CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 021/2018, Pregão Presencial nº 018/2018

RAZÕES: Capacidade Técnica dos licitantes

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO À MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE TODO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMAMS, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E BAIRROS MAIS AFASTADOS (ANTES CONHECIDOS COMO DISTRITOS), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO REFERÊNCIA – ANEXO I, DESTE EDITAL

PROCESSO Nº Edital de Licitação nº 019/2018

IMPUGNANTE: CSC Construtora Siqueira Cardoso LTDA.

I – Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso LTDA., com fundamento na Lei 8.666/93, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, CONTRA os Termos do EDITAL Nº 0019/2018.

II – Das Alegações da Recorrente

A impugnante requer seja feita a exigência de atestado de capacidade técnica dos responsáveis da licitantes/empresas e experiência profissional da empresa com fixação de quantitativo mínimo de 50% do total de pontos pretendidos, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação.

Diante do exposto, tempestivamente, a Requerente impugna o Edital apresentado, requerendo seja observado as exigências assecuratórias narradas, compatível com o objeto da contratação.

III – Análise do Recurso

Revendo a elaboração do Edital, o Pregoeiro juntamente com a equipe técnica do CIMAMS, conclui:

A possibilidade de ser exigido quantitativo mínimo nos atestados técnicos é aceita pacificamente pelo TCU, ressalvando que é necessária a verificação acerca da pertinência e limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a administração **"*tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório***" conforme os Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do TCU.

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

IV – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA. e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA RECORRENTE** e que seja retificado no item 5, subitem 5.5 com a seguinte leitura: "**Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa**, mediante apresentação de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por certidão de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente o quantitativo 30.000 (trinta mil) pontos, que comprovem a execução de

manutenção em Sistema de Iluminação Pública". Permanece a sessão no dia 26/06/2018 às 09 (nove) horas, tendo em vista que não houve alteração na proposta e no objeto.

Montes Claros, 25 de junho de 2018.

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento
Equipe de Apoio

Thamara Almeida Veloso
Equipe de Apoio